



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002067/2004-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-003.105 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VICTOR SUCAR FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. DESNECESSIDADE DE PROVA DA RENDA CONSUMIDA. SÚMULA CARF n° 26.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, no artigo 42, presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito

Nos termos da Súmula CARF n° 26, presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

MULTA. CONFISCO

Nos termos da Súmula CARF n. 2, este E. Sodalício não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4.

“É cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários conforme Súmula n° 04 do CARF, *in verbis*: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata de Auto de Infração de fls. 277/285, relativo à constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física, Anos-calendário 2000, 2001 e 2002, respectivamente Exercícios 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 141.510,51, acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência. O lançamento de ofício decorre da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 282/284).

Apresentada Impugnação (fls. 290/299) e considerados os documentos de fls. 305/330, posteriormente juntados a título de “aditamento” à impugnação, a ação fiscal foi julgada procedente em parte por ter o Recorrente comprovado, mediante documentação hábil e idônea a origem de parte dos recursos glosados (fls. 359/367), nos seguintes valores:

“Desta forma consideramos efetivamente comprovados os valores abaixo, em função dos documentos por ele apresentados, devendo, portanto, excluí-los da tributação:

2000..... 96.034,83 + 3.819,01 = R\$ 99.853,84

2001..... 70.264,00 + 12.108,99 + 326,14 = R\$ 82.699 13

2002..... 121.500,00 + 28.043,71= R\$ 149 543,71

Quanto à alegação do requerente de que os depósitos de valor individual de R\$ 14.450,00 realizados em 04/05/01, 16/08/01 e 20/09/01 deveriam ser considerados comprovados mesmo sem a cópia dos microfimes, cabe esclarecer que o julgamento administrativo deve se ater aos fatos, consubstanciados nos documentos acostados aos autos.

Inconformado, o Recorrente interpôs Voluntário (fls. 372/389) com vistas a obter a reforma do julgado, sustenta a ilegalidade da autuação arguindo que depósitos bancários por si só não podem caracterizar fato gerador de imposto de renda; justifica de forma discriminada os depósitos efetuados em sua conta bancária, reclama abusividade da multa e ofensa ao princípio constitucional do não confisco, inconstitucionalidade da taxa selic e requer a juntada de relatórios de reembolso da empresa Aunde Brasil S.A. (fls. 391/396), comprovante de rendimentos de alugueis pagos pela empresa Têxtil J. Callas Ltda. em favor de Silva Maria

Callas Sucar (fls. 397) e comprovantes de depósito feitos por Aunde do Brasil Copatex S/A (fls. 398/399).

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

### **Voto**

Por tempestivo e pela constatação das presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Constatada a omissão de rendimentos, foi lavrado Auto de Infração e constituído o respectivo crédito tributário relativo a omissão de rendimentos provenientes depósitos bancários de que trata o artigo 42 da lei nº 9.430/96.

Da análise dos autos é de se constatar que as informações bancárias foram obtidas sem prévia determinação judicial, ainda que entregues pelo recorrente, após intimação, a dispensar a necessidade de Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

De início, faço a ressalva a respeito do meu entendimento pessoal sobre a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial, em face da decisão do Pleno do STF no RE n. 389.808/PR.

Entretanto, esta Turma tem decidido reiteradamente pela possibilidade do acesso a dados bancários sem previa ordem judicial, de acordo com os seguintes fundamentos.

As decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I, do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão proferida no RE n. 389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de n. 601314; este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

### **Lançamento por presunção**

Rejeito a alegação da impossibilidade da utilização da movimentação financeira como fato gerador do IRPF, por se tratar de matéria já pacificada por este C. Sodalício e pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 ter dispensado a prova da renda consumida e imputado ao contribuinte a prova da não incidência do imposto sobre os depósitos bancários identificados pela fiscalização.

Ademais, a inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte e a desnecessidade da prova da renda consumida por parte do fisco, são matérias objeto da Súmula CARF nº 26, a seguir:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

#### **Depósitos bancários “justificados”**

Alega o recorrente a origem dos seguintes depósitos, a seguir analisados:

a) depósito no valor de R\$ 1.756,15, realizado pela empresa Artorter, em 21/02/2000.

Não há nada nos autos que ilida a presunção legal de rendimento tributável relativa a esse depósito.

b) doação de seu pai Victor Sucar, no valor de R\$ 43.909,50, feita em 07/08/2000.

Não há prova nos autos quanto à doação alegada.

Não há nos autos cópia da declaração do IRPF do pai e/ou contrato de doação contemporâneo à transferência, à exemplo da doação comprovada por declaração de fls. 241. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, nada há nos extratos do Unibanco de fl. 250, referente à movimentação de agosto, sobre o alegado depósito do genitor Victor Sucar, no valor alegado.

c) depósito no valor de R\$ 7.443,05, realizado em 15/09/2000 pela empresa Aunde Completex do Brasil Ltda., a título participação nos lucros e R\$ 15.145,00 realizado pela empresa Avantis, a título de salário..

Não há qualquer comprovação que o depósito, no valor de R\$ 7.443,05, realizado em 15/09/2000 pela empresa Aunde Completex do Brasil Ltda., tem por título jurídico a participação nos lucros.

Para isso, o recorrente deveria comprovar a sua condição de sócio e juntar a declaração da PJ na qual conste que tais valores se referem à distribuição de lucros, da forma como alegado.

O mesmo ocorre em relação aos valores depositados pela Avanti, para os quais não há qualquer comprovação sobre a natureza dos valores.

d) transferências entre contas bancárias devidamente comprovadas do mesmo titular e doações de João Carlos Callas.

Valores já excluídos pela decisão da DRJ.

#### **Confiscatoriedade da multa**

Rejeito a alegação quanto à confiscatoriedade da multa de 75% aplicada e da violação ao conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza, diante da vedação imposta a este órgão julgante pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72 e pela Súmula CARF n. 2:

Processo nº 19515.002067/2004-49  
Acórdão n.º 2802-003.105

S2-TE02  
Fl. 427

---

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

De igual modo, não acolho o pedido de reconhecimento da impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, com exclusivo fundamento na Súmula CARF n. 4:

*A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos no período de inadimplência, à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais.*

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández